



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP
(2016/0231915-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159
FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFLUÊNCIA DO HC 139.231/MS NO CC 57.838/MS. ALEGADA OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DOS AUTOS. 3. CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. NÃO OBSERVÂNCIA. 4. CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO VERBETE N. 706/STF. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA AO VOTO. 5. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. 6. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Alegada ausência de manifestação "se o julgamento proferido no HC 139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS para processar e julgar os processos reunidos no julgamento do CC 57.838/MS". Expresso no voto que o *trancamento relativo ao aditamento*, que foi proferido no *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, *não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito também à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3, conforme consta do Conflito de Competência n. 57.838/MS.*

2. A celeuma dos autos se limita à afirmação de que "o julgamento proferido no HC 139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS para processar e julgar os processos reunidos no julgamento do CC 57.838/MS". Dessa forma, concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça não podem anular o julgamento proferido por esta Corte no Conflito de Competência 57.838/MS está completamente relacionado com tema trazido nos autos, motivo pelo qual não há se falar em julgamento *extra petita*.

3. Cuidando-se de processo que contesta a competência da Justiça Federal, não há contradição nenhuma em se afirmar que a competência foi reconhecida não apenas em virtude da "conexão existente entre os delitos, mas igualmente em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas, o que também evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, prevalecendo a competência da Vara Especializada, razão pela qual não há se falar em incompetência na hipótese dos presentes autos".

4. No que concerne à alegada contradição relativa à incidência do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, registro que a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, "existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

5. Não há se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nem mesmo erro material, o que denota a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não se ter verificado nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação do embargante com o entendimento apresentado no presente recurso em *habeas corpus* não viabiliza a oposição dos aclaratórios. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. Com efeito, o inconformismo da parte deve ser manifestado no bojo do meio processual adequado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP
(2016/0231915-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159
FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de novos aclaratórios opostos por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra acórdão, da minha relatoria, que rejeitou os embargos de declaração no recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. CONEXÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA FIRMADA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A competência da Justiça Federal foi reconhecida não apenas em virtude da "conexão existente entre os delitos, mas igualmente em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas, o que também evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, prevalecendo a competência da Vara Especializada, razão pela qual não há se falar em incompetência na hipótese dos presentes autos". A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

3. A pretensão implícita de proclamar a nulidade de acórdão lavrado em sede de Conflito de Competência (CC 57.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 157) não é tecnicamente possível, ainda mais na via do habeas corpus perante o TRF/3ª Região ou do correspondente recurso ordinário perante a Quinta Turma desta Corte. A Terceira Seção, em maio de 2006 (ainda na vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 6.368/76), proclamou a competência da Justiça Federal. Logo, nem a Corte Regional nem o órgão fracionário do STJ podem desconsiderar ou anular o comando do órgão jurisdicional superior.

4. De qualquer forma, a competência firmada por meio de regras de conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. Súmula 706/STF.

5. Em resumo, a jurisprudência é firme no sentido de que eventual nulidade por violação de regras que determinam reunião de processos por conexão e continência demanda impreterivelmente a comprovação de prejuízo por se tratar de nulidade relativa, o que não foi demonstrado (precedentes) - RHC 62.385/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Afirma o embargante, em síntese, que o acórdão embargado não considerou o julgamento proferido no *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, posterior ao Conflito de Competência n. 57.838/MS. Conclui, assim, que não houve manifestação "acerca do seguinte quesito: - se o julgamento proferido no HC 139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS para processar e julgar os processos reunidos no julgamento do CC 57.838/MS, posto ter sido o referido delito que serviu de vis attractiva para a relação processual".

Aduz, ainda, ter havido inovação no acórdão embargado, "ao fundamentar acerca da impossibilidade de proclamar a nulidade do Conflito de Competência em via de habeas corpus perante o TRF-3 ou de recurso ordinário perante esta C. Corte Superior, pois nenhum dos Tribunais podem anular o julgamento proferido por esta Corte no CC 57.838/MS". Conclui, dessa forma, que o acórdão embargado é *extra petita*.

Aponta, ainda, contradição, uma vez que "não se discute na espécie a internacionalidade do tráfico de drogas, mas sim, se o aditamento que serviu de vis attractiva dos processos que tramitavam em Justiças diversas, uma vez anulado pelo julgamento do HC 139.231, determinaria o desmembramento e a consequente remessa dos processos aos seus respectivos Juízos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual contradição considera existir na aplicação do verbete n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois, a seu ver, não se aplica ao caso, uma vez que "a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão". Afirma, assim, que além de a matéria não estar preclusa, o prejuízo se materializa na não observância do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP
(2016/0231915-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, tanto o acórdão que rejeitou os embargos anteriores quanto o que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* encontram-se devidamente motivados, tendo sido abordados todos os temas apresentados pelo recorrente, razão pela qual não verifico nenhum dos vícios listados no art. 619 do Código de Processo Penal.

No que concerne à ausência de manifestação "se o julgamento proferido no HC 139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS para processar e julgar os processos reunidos no julgamento do CC 57.838/MS, posto ter sido o referido delito que serviu de vis atractiva para a relação processual", tem-se expresso no voto que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que (e-STJ fl. 1.351):

(...), diversamente do alegado no presente recurso, o trancamento relativo ao aditamento, não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito também à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3.

Com efeito, o trancamento relativo ao aditamento, que foi proferido no *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito também à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3, conforme consta do Conflito de Competência n. 57.838/MS.

Para que não fiquem dúvidas, transcrevo toda a fundamentação que precedeu a conclusão acima (e-STJ fls. 1.339/1.351):

Conforme relatado, verifica-se que o recorrente se insurge, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, contra a avocação pela Justiça Federal de 3 (três) ações penais que tramitavam em juízos estaduais distintos (São José do Rio Preto/SP, Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT). Assevera, em síntese, que a atração ocorreu apenas em virtude do aditamento realizado para incluir os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, o qual foi considerado nulo por esta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 139.231/MS, razão pela qual as ações penais avocadas deveriam ter sido desmembradas.

Como é cediço, as causas modificadoras da competência – conexão e continência – se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

A propósito, trago a lição de Aury Lopes Júnior sobre o tema:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado (LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412).

Com efeito, o instituto em análise tem o objetivo de conferir ao magistrado uma visão mais abrangente dos fatos, quando interligados, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional. Caracteriza-se, assim, "quando duas ou mais infrações estiverem interligadas por relação fática que aconselhe a reunião dos feitos" (CC n. 121.199/SP, Rel. Ministro Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR), DJe 21/3/2013). Nesse encadeamento de ideias, tem-se que o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito.

Conforme preceitua a doutrina:

A conexão deve ser chamada de material ou substantiva, quando efetivamente tiver substrato penal, ou seja, quando, no caso concreto, puder provocar alguma consequência de ordem penal. No mais, ela será sempre instrumental - útil à colheita unificada da prova (NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 13. ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 231).

No caso dos autos, o recorrente respondia à Ação penal n. 2003.60.02.001263-9, na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pelos crimes dos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. O crime tributário se referia ao fato de a aeronave identificada pela sigla PT-WFO estar registrada em seu nome, sem que constasse das últimas cinco declarações de imposto de renda. Dessa forma, sendo imputado ao recorrente o crime de sonegação de tributo federal, no caso imposto de renda, tem-se que a competência originária para o processo é da Justiça Federal.

Após o aditamento da denúncia, para incluir o réu Nélcio Alves de Oliveira, imputando a ele e ao recorrente os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, foram avocados os processos em trâmite na Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, por se considerar que todos os fatos estavam interligados, haja vista a existência de organização criminosa para a prática de tráfico internacional de drogas.

Considerou o Magistrado de origem haver relevância jurídica quanto à alegação de conexão, razão pela qual solicitou os processos em trâmite nas comarcas de Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT, com fundamento no art. 82 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 125). Como é cediço, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Incidência da Súmula 122 deste Tribunal Superior,

Foram reunidas as seguintes ações penais (e-STJ fl. 208):

- Ação penal n. 2003.60.02.001263-9, relativa a resquícios de maconha encontrados no avião PT-WFO, cujos réus são Carlos Roberto da Silva e Nélcio Alves de Oliveira, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976 e dos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, sendo os dois últimos delitos apenas em relação ao primeiro réu;*
- Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9, proveniente da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, relativa ao tráfico de 492 quilos de cocaína, cujos réus são Luiz Carlos da Rocha, Vandeir da Silva Domingos, Carlos Roberto da Silva, José Carlos da Silva, Nélcio Alves de Oliveira e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976.*
- Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3, proveniente da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, relativa à apreensão de cocaína feita na Fazenda São Rafael, cujos réus são Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, aos quais se imputam os crimes dos arts.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, caput, e inciso I, c/c o art. 18, inciso III, da Lei n. 6.368/1976.

- Ação Penal n. 000056-65.2005.403.6005, proveniente da Justiça Estadual de Lucas do Rio Verde/MT, relativa ao tráfico de 488 quilos de cocaína, cujos réus são Eduardo Charbel, José Carlos da Silva e Carlos de Tal, vulgo Carlinhos Jacaré, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12, caput, e 14, c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976.

A própria denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na Ação penal n. 2003.60.02.001263-9, revela que as diligências que levaram à denúncia do recorrente se iniciaram com cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Jorge Rafaat Toumani, simultaneamente à apreensão da aeronave identificada pela sigla PT-WFO, que estava na posse do piloto Nélío Alves de Oliveira, transportando Jorge Rafaat Toumani e Eduardo Charbel (e-STJ fls. 17/18).

Portanto, não me parece que o aditamento realizado na Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9, para incluir o réu Nélío Alves de Oliveira e imputar os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, tenha sido o motivo do reconhecimento da conexão entre os processos reunidos. Com efeito, pelas informações constantes dos autos, inclusive, pela simples leitura da denúncia apresentada perante a Justiça Federal, antes mesmo do aditamento, é possível verificar a existência prévia de relação entre os denunciados, a revelar a presença de uma possível organização criminosa.

Ademais, na denúncia unificadora, consignou-se que o recorrente seria "agente operacional da quadrilha, que atuou nos mesmo moldes de José Carlos da Silva, trabalhando na recepção e movimentação de drogas estrangeiras de acordo com as ordens dos líderes do bando. Realiza a segurança de Luiz Carlos da Rocha, gerencia algumas áreas rurais utilizadas pela organização, dissimula a propriedade dos bens havidos com o tráfico, como, por exemplo a aeronave de prefixo PT-WFO" (e-STJ fl. 50).

Considerou-se, outrossim, que o avião PT-WFO, "em nome de Carlos Roberto da Silva, pilotada por Nélío Alves de Oliveira, serviu a tráfico de drogas", uma vez que os vôos realizados se deram "exatamente em rotas empregadas por narcotraficância" (e-STJ fl. 211). Dessarte, além dos crimes cujo trancamento foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, imputou-se também ao recorrente, o crime de associação para o tráfico e de tráfico internacional, referentes a outros dois fatos.

Quanto a estes, inclusive, foi proferida sentença condenatória, confirmada em parte pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se a prática do crime de tráfico transnacional (no art. 12, caput, c/c o **art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976**, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão – Ação Penal n. 2005.60.05.0056-9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o recorrente.

Nesse sentido:

Evidenciado nas decisões hostilizadas o fato de que um dos corréus pegou a considerável quantidade de droga (quase meia tonelada de cocaína) em uma cidade muito próxima à fronteira com a Bolívia, atrelado à afirmação de um corréu, de que tinha conhecimento de que a droga vinha da Bolívia e à inscrição em espanhol na embalagem de alguns papелotes, não há falar em ausência de comprovação da internacionalidade do crime, o que atrai, além da majorante prevista no art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976, a competência da Justiça Federal. (HC 148.130/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012).

Por relevante, transcrevo, ainda, trechos do Conflito de Competência n. 57.838/SP, cuja leitura revela de forma inexorável que o liame existente entre as ações penais reunidas na Justiça Federal não advém exclusivamente do aditamento reputado nulo no Habeas Corpus n. 139.231/MS.

Ao ensejo:

*A discussão levantada nos presentes autos acerca da competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal deve ser resolvida em favor desta. De fato, **entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.** Nesse sentido, escorreita e precisa a manifestação do Ministério Público Federal que oficia perante o Juízo Suscitante, litteris:*

"A partir da análise dos vários fatos minudenciados na denúncia em que se pleiteou pela unificação dos feitos, oferecida perante o Juízo Federal em Ponta Porã-MS, entretanto, verifica-se que tais apreensões de drogas estão intimamente conectadas, decorrendo do desdobramento das atividades dessa mesma quadrilha de narcotraficantes internacionais, conclusão que, à época em que oferecida a denúncia no Juízo Estadual de Ponta Porã/MS, era de insegura constatação. Não obstante, a coleta de variadas provas durante o curso das ações penais, inquéritos policiais e árduo trabalho de investigação evidenciou este liame entre os diversos fatos e réus, nas diversas ações penais instauradas. Diante da conclusão segura da ocorrência de conexão entre os crimes aludidos, este Ministério Público Federal ofertou nova denúncia, expondo a atuação da quadrilha ao longo dos anos, requerendo que o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, por possuir jurisdição prevalente em relação aos demais Juízos em que instauradas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais que tratavam da atividade da organização criminosa, avocasse tais autos, para julgamento e processamento conjunto, por força desta conexão e continência (CPP, art. 76, incs. I, II e III, e art. 77, inc. I), com relação ao processo que tramitava no Juízo Estadual com arrimo no CPP, art. 78, incs. III e IV, art. 79, caput, e art. 82. No Juízo Federal, com relação ao crime e réus que já estavam denunciados no Juízo Estadual em Ponta Porã/MS, a nova denúncia, como aludido mais acima, funciona como ratificação; com relação ao novos fatos imputados e réus ainda não incluídos na ação cuja avocação foi requerida, a denúncia ofertada perante o Juízo Federal em Ponta Porã/MS serve como aditamento. Tudo isso foi realizado observando-se que havia ocorrido a instauração de processos diferentes, nos Juízos de Lucas do Rio Verde/MT, na Comarca de Ponta Porã/MS, no Juízo Federal de Ponta Porã/MS e na Comarca de São José do Rio Preto/SP. Em todos os casos acima aludidos, os Juízos de primeiro grau reconheceram a competência do Juízo Federal de Ponta Porã/MS para o julgamento e processamento conjunto dos fatos. **Não obstante, com relação à ação penal de autos número 019.00.004207-0, que tramita no emérito Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, em relação à qual agora se suscita o presente conflito de competência, nem sequer há necessidade de se recorrer à conexão para vislumbrar-se que é competente o Juízo Federal para o julgamento do caso.** Isso pode ser afirmado tranquilamente, com base em uma constatação hialina: a droga apreendida na Fazenda São Rafael retrata a ocorrência de **tráfico internacional de drogas**, para o qual há competência absoluta da Justiça Federal, por força do imperativo constitucional previsto no art. 109, inc. V, da Magna Carta. A denúncia ofertada perante a Justiça Federal em Ponta Porã/MS minudencia a constatação de que a droga encontrada na Fazenda São Rafael é objeto material do **tráfico internacional de entorpecentes**, porque oriunda da atividade delinquencial da organização criminosa cujos líderes são JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, nela inserido também JOSEPH RAFAAT TOUMANI, cujo âmbito de atuação envolve diversos países, especialmente a Colômbia, o Paraguai e o Brasil, havendo também constatação da atividade desse grupo no Peru e na Bolívia, tendo sido evidenciada a íntima conexão da organização com elementos estrangeiros, dentre os quais dois colombianos, também réus na ação proposta no Juízo Federal de Ponta Porã/MS. A esses elementos, expostos na denúncia ofertada perante o Juízo Federal em Ponta Porã/MS, agregam-se outros, dentre os quais chamam atenção alguns que serão abordados abaixo. Quanto aos diversos elementos que demonstram internacionalidade do narcotráfico relativo à droga apreendida na Fazenda São Rafael chamam a atenção as vinculações de JORGE RAFAAT TOUMANI com indivíduos de origem colombiana (não só os que são réus na denúncia ofertada perante a Justiça Federal). Conforme extrai-se da prova coligida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos diversos processos conexos, vários elementos levaram à descoberta da droga na Fazenda São Rafael. Dentre eles podem ser citados: a abordagem de um automóvel JIPE, de propriedade de JORGE RAFAAT TOUMANI, contendo petrechos para o refino de cocaína, no qual se fazia presente **um indivíduo colombiano**, que seria o responsável pelo processamento e refino da droga, **a serviço de JORGE RAFAAT TOUMANI** (dentre esses elementos, também poderiam ser mencionados: a existência de um informante da Polícia Federal, o assassinato de um “pistoleiro” e as buscas realizadas nas propriedades deste réu). [...]. Na ação penal de número 2000.60.02.001592-5, ficou constatado que JOÃO CARLOS MELGAREJO trata-se de pessoa que foi utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI para figurar como proprietário da empresa GABARITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, em realidade constituída e gerida por este, visando à prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas (**remessas ilegais de capital para o estrangeiro**), o que ensejou a condenação de JORGE RAFAAT TOUMANI pela prática de tais crimes. A sentença de primeiro grau e alguns documentos que instruíram o processo, donde se extrai que JOÃO CARLOS MELGAREJO foi utilizado como títere por JORGE RAFAAT TOUMANI, e consulta processual, via Internet, da decisão, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que condenou este último por prática de lavagem de ativos e evasão de divisas, seguem em anexo. [...]. O fato objetivo de o automóvel JIPE, de placas HRD 7171, estar registrado em nome de uma pessoa que já foi utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI para remeter, fraudulentamente, capital para o exterior demonstra que o conteúdo do relato das testemunhas transcritas acima é verdadeiro: a apreensão da droga na Fazenda São Rafael está vinculada à atuação de JORGE RAFAAT TOUMANI, juntamente com elementos alienígenas, dado que torna evidente que o narcotráfico imputado na Justiça Estadual **é internacional** (para o qual a Justiça Federal é a competente para o julgamento). A remessa ilegal de dinheiro para o exterior, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reforça a convicção da vinculação de JORGE RAFAAT TOUMANI com outros narcotraficantes internacionais. Quanto a essa argumentação, percebe-se que, no bojo dos inquéritos policiais que deram origem à ação penal 019.00.004207-0, **que tramita na Justiça Estadual**, realizadas buscas e apreensões em empresa de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, foram encontrados inúmeros documentos que apontam a remessa de valores para o estrangeiro. Dentre eles, saliente-se o documento que aponta o **envio de dólares para a Bolívia**. Outrossim, mencione-se os comprovantes de remessas para o Uruguai e para os Estados Unidos da América do Norte, bem como os cheques emitidos em Francos Franceses em favor de Pablo Lambert, em Havana e em São Paulo. O fato de que a aeronave PT-CUL, da qual vários documentos foram apreendidos na empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comercial Paulicéia Ltda., dos réus aludidos, está relacionada à palavra PERU, em documento manuscrito arrecadado conforme citado, também deve ser referido. Outrossim, conforme narrado por testemunhas e captado em imagens constantes no documento intitulado “Relatório da Operação Fronteira”, JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo “cabeça branca”, co-denunciado na peça ofertada perante a Justiça Federal, líder da organização criminosa, juntamente com JORGE RAFAAT TOUMANI, encontraram-se em diversas oportunidades com os **colombianos WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA e JESUS HUMBERTO GARCIA, vulgo COCHUCHO**, também denunciados por fornecerem drogas a partir da Colômbia para os integrantes brasileiros da organização. Os testemunhos colhidos na ação penal que tramita na Justiça Federal são transcritos abaixo: [...]. Diante do aludido, resta cristalina a atuação da organização criminosa, encabeçada JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, em outros países, com participação e vinculação de narcotraficantes internacionais, especialmente colombianos, a evidenciar que a cocaína e o bicarbonato de sódio (material adequado para mistura à cocaína) encontrados na Fazenda São Rafael **(que situa-se a poucos quilômetros da fronteira com o Paraguai)** é fruto da atividade dessa organização criminosa. Outro elemento hábil a demonstrar o que vem sendo exposto (que a droga encontrada na Fazenda São Rafael, de JORGE e JOSEPH RAFAAT TOUMANI é produto do narcotráfico internacional) decorre da ligação entre JORGE RAFAAT TOUMANI e NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. Como exposto no excerto do depoimento de Alberto Pondaco, há íntima vinculação entre NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e JORGE RAFAAT TOUMANI no contexto da atuação da organização criminosa chefiada por este, inseridos aí os indivíduos colombianos aludidos. NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, conforme exposto na denúncia ofertada perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, é um dos pilotos de aeronaves utilizados pela organização para internar tóxicos no país.

Refira-se que variados documentos comprobatórios de despesas com a manutenção e uso das aeronaves de prefixo PT-WSA, PT-JPX, PT-OUK, PT-AVO, PT-CUL e PT-KMF, até mesmo uma lista manuscrita com informações sobre tais aeronaves foram apreendidos no bojo dos autos que tramitam na Comarca de Ponta Porã/MS, encontrados no escritório do denunciado JORGE RAFAAT TOUMANI, situado nos fundos da empresa Comercial Paulicéia Ltda. - localizada na Rua Sete de Setembro, nº 210, centro de Ponta Porã/MS, de propriedade de JORGE RAFAAT TOUMANI, JOSEPH RAFAAT TOUMANI e de sua mãe. Dentre tais aeronaves NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA pilotava a aeronave PT-CUL, desde 30/07/99, a aeronave PT-AVO, também já no ano de 1999, bem como as aeronaves PT-OUK e PT-JPX. **Refira-se que, por ocasião da prisão de JORGE RAFAAT TOUMANI, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/04/2003, decorrente do processo que trata da evasão de divisas, lavagem de capitais e sonegação fiscal, o mesmo foi localizado em companhia de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e EDUARDO CHARBEL, tendo sido apreendida a aeronave de prefixo PT-WFO, a qual consta, formalmente e falsamente, como sendo de propriedade de CARLOS ROBERTO DA SILVA. Essa aeronave, conforme narrado na denúncia unificadora ofertada perante o Juízo Federal, continha em seu interior, resíduos de Cannabis sativa Linneu, bem como, dentro dela, também foram apreendidos aparelhos geoposicionadores de propriedade de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. O exame pericial realizado nos aparelhos geoposicionadores, marca Garmin, um deles modelo GPSIII PILOT, série 40913363, e o outro, modelo GPSMAP 195, série 61030091, apreendidos dentro desse avião e utilizados pela quadrilha, apontou marcações de pontos geográficos correspondentes a rotas internacionais de tráfico de drogas, mormente na fronteira Brasil-Paraguai, Brasil-Bolívia-Paraguai, e Colômbia-Brasil. Além disso, NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, depois de ter fugido do Brasil em virtude da decretação de sua prisão, no mês de setembro, encontra-se em território Paraguai, onde foi preso na data de 24 de novembro de 2004, ao pousar uma aeronave proveniente da Colômbia para descarregar mais de 200 Kg (duzentos quilogramas) de cocaína, ocasião em que o grupo que integrava resistiu à prisão trocando tiros com a polícia paraguaia, o que causou a morte de um brasileiro e o ferimento de um oficial da polícia paraguaia. Cite-se que nesse episódio foi preso, junto com NÉLIO, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA. IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, após ser preso no Paraguai, foi extraditado para os Estados Unidos da América do Norte, pelo fato de que remeter vultosas quantias de cocaína àquele país, através de atuação intimamente vinculada a indivíduos pertencentes às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, notadamente o guerrilheiro JOSÉ MARIA CORREDOR IBAGUÉ. Segundo o embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, Jonh F. Keane, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, preso juntamente com o piloto da organização criminosa de JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, é “o principal nexó entre as FARC e os narcotraficantes do Brasil e Colômbia”. O ofício oriundo da Adidância da Polícia Federal no Paraguai, em anexo, confirma tal conclusão. Não bastasse isso, ressalte-se que EDUARDO CHARBEL, em 25/10/2001, foi preso no Estado de Mato Grosso transportando, na aeronave de prefixo PT-WSA, quase meia tonelada de cocaína e crack. Essa mesma aeronave era gerenciada e utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI, conforme se extrai da documentação apreendida nos autos da ação que tramita na comarca de Ponta Porã/MS. O testemunho de Mauro José de Oliveira Pinto Costa corrobora tal fato. [...] Em virtude dessa apreensão de cocaína, EDUARDO CHARBEL foi denunciado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de **narcotráfico internacional**, pois esclareceu, perante a Autoridade Policial, que fora efetivamente contratado para a empreita criminosa por "CARLINHOS JACARÉ" em **Pedro Juan Caballero, Paraguai**, de onde partiu, em 17/10/2001, a aeronave apreendida, em vôo que fez escalas em Porto Velho/RO e depois **rumou para um ponto na Bolívia**, para abastecimento, e **depois para outro ponto** monitorado via GPS por "CARLINHOS JACARÉ", na **Colômbia**. Outrossim, ressalte-se que as coordenadas geográficas da **pista de pouso onde foi preso EDUARDO CHARBEL** são **S12°28'310" W56°28'150"**, sendo que o aparelho geoposicionador (GPS) de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA que estava no avião que transportava JORGE RAFAAT TOUMANI quando este foi preso em Marília/SP possui gravado o ponto **S 12°28'290" W 56°28'12.0** (ponto 099), ou seja, **trata-se da mesma pista de pouso**. Outrossim, após a prisão de EDUARDO CHARBEL, o mesmo passou a receber, no presídio onde estava recolhido, visitas de PIERRE BOSCOLI e NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. O transporte de PIERRE BOSCOLI, em tal ocasião, foi providenciado por ORLANDO DA SILVA FERNANDES. PIERRE BOSCOLI e ORLANDO DA SILVA FERNANDES, vulgo BOMBA, conforme atestam várias testemunhas, eram auxiliares diretos de JORGE RAFAAT TOUMANI. [...]. Diante da informação da testemunha Everaldo, o Ministério Público Federal requisitou à Superintendência da Polícia Federal neste Estado que encaminhasse documentos aptos a demonstrar o evento noticiado, relativo ao acompanhamento policial das atividades do grupo criminoso (acompanhamento de auxiliares de JORGE RAFAAT TOUMANI) em visitas a EDUARDO CHARBEL no presídio de Cuiabá/MT. Como resultado dessa requisição vieram informações contendo a imagem de PIERRE BOSCOLI e ORLANDO DA SILVA FERNANDES no aeroporto de Campo Grande/MS, bem como cópias de registro de hotel de Cuiabá/MT, da qual se infere, conforme bem explícito no ofício 109/05–NIP/SR/DPF/MS, a presença concomitante, em Cuiabá/MT, de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e PIERRE BOSCOLI, bem como do mesmo advogado que foi fotografado com LUIZ CARLOS DA ROCHA, cujas imagens constam no Relatório da Operação Fronteira. Outro dado que evidencia a utilização de aeronaves para internação de cocaína colombiana no Brasil, mediante atuação dessa organização dedicada ao narcotráfico internacional, sendo a apreensão de cocaína da Fazenda São Rafael resultado dessa atividade, extrai-se dos documentos relativos a aeronaves apreendidos em propriedades de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI nesta ação que tramita na Comarca de Ponta Porã/MS: **relatórios de vôo, de que são exemplos os constantes nas fls. 164 e 272 , em que constam as inscrições manuscritas LUIZ e RAFAAT**. Outrossim, o relato da testemunha, transcrito abaixo, é claro ao expor que JOSEPH RAFAAT TOUMANI, após a prisão de JORGE RAFAAT TOUMANI, manteve encontro **no Paraguai**, com LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS DA ROCHA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, indivíduo que conseguiu escapar da prisão em flagrante no episódio da apreensão da droga em Tapurah/MT. [...]. Cristalina e robusta é, portanto, a atuação de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI no narcotráfico internacional, indício evidente de que a apreensão da droga na Fazenda São Rafael retrata hipótese de crime afeto à competência da Justiça Federal. A apreensão do **bicarbonato de sódio** junto da droga na Fazenda São Rafael - que pode ser utilizado como agente alcalinizante no processo de obtenção da pasta base de **cocaína**, do “**crack**” e de **cocaína base**, também sendo utilizável para aumentar o volume final desse entorpecente, como relatado no laudo pericial dessa substância - também é compatível com o relato do refino de droga por cidadão estrangeiro a serviço de JORGE RAFAAT TOUMANI, como narrado mais acima. De todo o exposto, e muito mais haveria por ser mencionado, como pode ser observado de uma leitura atenta à denúncia ofertada perante a Justiça Federal, fica explícita a conclusão inarredável de que o material apreendido na fazenda São Rafael - os **1.900 g (um mil e novecentos gramas) de cloridrato de cocaína**-, **mais 170 g (cento e setenta gramas) de cocaína**- e 880 g (oitocentos e oitenta gramas) de bicarbonato de sódio- - evidencia e é resultado do tráfico internacional de entorpecentes realizada por JORGE RAFAAT TOUMANI, JOSEPH RAFAAT TOUMANI e demais integrantes da organização criminosa. Portanto, cabe à Justiça Federal, conforme dita a Constituição Federal no seu art. 109, inc. V, apreciar o fato, assim como os demais fatos que lhe são conexos e continentes-. Ainda que a droga apreendida na Fazenda São Rafael não caracterizasse tráfico internacional, o que se menciona apenas a título hipotético, estaria caracterizada a competência da Justiça Federal, diante da conexão e continência entre tal evento e os que são apurados no processo que tramita na Justiça Federal, a ordenar o processamento e julgamento conjunto dos crimes (CPP, art. 76, incs. I, III, art. 77, inc. I).

Observe-se que são várias as infrações imputadas aos agentes da organização criminosa, narrando a denúncia ofertada perante o Juízo Federal, respaldada nos evidentes indícios mencionados, o fato da apreensão da droga na Fazenda São Rafael e vários outros fatos criminosos, praticados por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, hipótese descrita no CPP, art. 76, inc. I. **Da mesma forma, havendo nos autos da ação penal que tramita na Justiça Federal, de número 2003.60.02.1263-9, denúncia por lavagem de capitais oriundos do narcotráfico, tendo como réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, por dissimulação da propriedade da aeronave de prefixo PT-WFO, utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI, dentre cujos vários atos de traficância (crimes antecedentes à lavagem) está contido este da droga apreendida na Fazenda São Rafael, é evidente que a prova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tráfico de drogas influi na caracterização do crime de lavagem de ativos (CPP, art. 76, inc. III), pois, não provado o tráfico, prejudicada ficaria a imputação da lavagem de capitais. Outrossim, a denúncia ofertada na Justiça Federal demonstra a participação de várias outras pessoas, além de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, no tráfico de drogas evidenciado pela apreensão do entorpecente na Fazenda São Rafael (CPP, art. 77, inc. I). Estas outras pessoas só foram denunciadas no Juízo Federal. Desse modo, ainda que se pudesse dizer que o tráfico de drogas evidenciado pela apreensão da droga na Fazenda São Rafael não é internacional, a Justiça Federal seria a competente para apreciação do fato, por força dos arts. 78, incs. III e IV, e 79, caput, do CPP.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...).

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: (...)

Diante de todo o exposto, ressaltando-se que a apreensão da droga na Fazenda São Rafael retrata ocorrência de tráfico internacional, conexo a diversos outros crimes Federais, reitera-se o entendimento deste órgão quanto à competência da Justiça Federal para análise do caso. Não bastasse isso, observe-se que a própria defesa de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI sustenta a tese de que a Justiça Estadual é incompetente para apreciação da causa, tendo defendido a competência da Justiça Federal, **em três oportunidades**. Saliente-se: **A DEFESA POSTULOU A REMESSA DO PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PONTA PORÃ/MS PARA A JUSTIÇA FEDERAL.** [...].

Portanto, diante do narrado, sendo concordes os Juízos de primeiro grau, Federal e Estadual; sendo concordes ambos os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, e até havendo manifestações da defesa em mesmo sentido, é clara a competência da Justiça Federal para processar ao delito em tela, motivo pelo qual pugna-se por que o egrégio Superior Tribunal de Justiça determine que o julgamento ocorra naquele órgão previsto pela Constituição Federal como competente para julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes.[...]"

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal não apenas em virtude da conexão existente entre os delitos, mas igualmente em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade do tráfico de drogas, o que também evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, prevalecendo a competência da Vara Especializada, razão pela qual não há se falar em incompetência na hipótese dos presentes autos.

*No mais, assentou que a ação penal em trâmite perante a Justiça Federal, por crime tributário e **"lavagem de capitais oriundos do narcotráfico, tendo como réu Carlos Roberto da Silva, por dissimulação da propriedade da aeronave de prefixo PT-WFO, utilizada por Jorge Rafaat Toumani, dentre cujos vários atos de traficância (crimes antecedentes à lavagem) está contido este da droga apreendida na Fazenda São Rafael"**, demonstra de forma **"evidente que a prova do tráfico de drogas influi na caracterização do crime de lavagem de ativos (CPP, art. 76, inc. III), pois, não provado o tráfico, prejudicada ficaria a imputação da lavagem de capitais"**.*

Nesse contexto, tem-se que, diversamente do alegado no presente recurso, o trancamento relativo ao aditamento, não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito também à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3.

Quanto à alegada inovação, em virtude da afirmação sobre a "impossibilidade de proclamar a nulidade do Conflito de Competência em via de *habeas corpus* perante o TRF-3 ou de recurso ordinário perante esta C. Corte Superior, pois nenhum dos Tribunais podem anular o julgamento proferido por esta Corte no CC 57.838/MS", observo que não se trata de julgamento *extra petita*, como alega o embargante.

De fato, a celeuma dos autos se limita à afirmação de que "o julgamento proferido no HC 139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS para processar e julgar os processos reunidos no julgamento do CC 57.838/MS". Dessa forma, concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça não podem anular o julgamento proferido por esta Corte no Conflito de Competência 57.838/MS está completamente relacionado com tema trazido nos autos. Por esse motivo, registrou-se e reitera-se que (e-STJ fl. 1.401):

A pretensão implícita de proclamar a nulidade de acórdão lavrado em sede de Conflito de Competência (CC 57.838/MS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 157) não é tecnicamente possível, ainda mais na via do habeas corpus perante o TRF/3ª Região ou do correspondente recurso ordinário perante a Quinta Turma desta Corte. A Terceira Seção, em maio de 2006 (ainda na vigência da Lei 6.368/76), proclamou a competência da Justiça Federal. Logo, nem a Corte Regional nem o órgão fracionário do STJ podem desconsiderar ou anular o comando do órgão jurisdicional superior.

Quanto à contradição relativa ao fato de não se discutir "na espécie a internacionalidade do tráfico de drogas, mas sim, se o aditamento que serviu de *vis attractiva* dos processos que tramitavam em Justiças diversas, uma vez anulado pelo julgamento do HC 139.231, determinaria o desmembramento e a consequente remessa dos processos aos seus respectivos Juízos", tem-se que igualmente não prospera a irresignação o recorrente. De fato, consta expressamente do voto que rejeitou o recurso em *habeas corpus* que (e-STJ fl. 1.342):

(...) não me parece que o aditamento realizado na Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9, para incluir o réu Nélcio Alves de Oliveira e imputar os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, tenha sido o motivo do reconhecimento da conexão entre os processos reunidos. Com efeito, pelas informações constantes dos autos, inclusive, pela simples leitura da denúncia apresentada perante a Justiça Federal, antes mesmo do aditamento, é possível verificar a existência prévia de relação entre os denunciados, a revelar a presença de uma possível organização criminosa.

Ademais, na denúncia unificadora, consignou-se que o recorrente seria "agente operacional da quadrilha, que atuou nos mesmo moldes de José Carlos da Silva, trabalhando na recepção e movimentação de drogas estrangeiras de acordo com as ordens dos líderes do bando. Realiza a segurança de Luiz Carlos da Rocha, gerencia algumas áreas rurais utilizadas pela organização, dissimula a propriedade dos bens havidos com o tráfico, como, por exemplo a aeronave de prefixo PT-WFO" (e-STJ fl. 50).

Ademais, cuidando-se de processo que contesta a competência da Justiça Federal, não há contradição nenhuma em se afirmar que a competência foi reconhecida não apenas em virtude da "conexão existente entre os delitos, **mas igualmente em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas**, o que também evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, prevalecendo a competência da Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada, razão pela qual não há se falar em incompetência na hipótese dos presentes autos".

Por fim, no que concerne à alegada contradição relativa à incidência do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, registro que a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, "existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, não há como prosperar o inconformismo manifestado pela parte, porquanto, longe de apontar real vício no acórdão embargado ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do resultado do julgamento, busca, na verdade, a sua rediscussão, providência incompatível com a via eleita, em face dos estreitos limites do citado art. 619 do Código de Processo Penal. 3. Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo. 4. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 908.937/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Verifica-se, portanto, mais uma vez, que todos os temas trazidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante foram devidamente analisados, ainda que não se tenha acatado sua irresignação, razão pela qual não há se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nem mesmo em erro material. Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não ser possível em embargos proceder à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente, quando não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE MÍDIAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado. 2. A pretexto de omissão, busca o embargante a rediscussão do julgado, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie. 4. Incabível a juntada das cópias de áudio da sessão de julgamento, sequer prevista regimentalmente, pois à unanimidade acolhido o voto do Relator unânime, devidamente juntado aos autos, onde esclarecido que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa demandaria reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Embargos dedeclaração rejeitados. (EDcl no HC 97.421/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

Como é cediço, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. Com efeito, o inconformismo da parte deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado no bojo do meio processual adequado.

Ao ensejo:

*Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. **Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.** (EDcl no AgRg no Ag 1386862/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014).*

Realmente, "os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante". (EDcl no AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0231915-8

**EDcl nos EDcl no
RHC 75.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00160863620144030000 126379200340360023 160863620144030000 200360020012639
20046050013419 20056005000983 201403000160863

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159 FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JORGE RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
CORRÉU	: JESUS HUMBERTO GARCIA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS DE TAL
CORRÉU	: JOSEPH RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: ORLANDO DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO CHARBEL
CORRÉU	: VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159 FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.